



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04763/07

Administração Direta Municipal. Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004** – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1333 /2011

RELATÓRIO:

O presente Processo corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da **Secretaria de Administração do Município de João Pessoa**, tendo por gestora o Sr^a Vanessa Correia Lucena.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI - (DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI) deste Tribunal emitiu, com data de 30/11/2009, o relatório inicial de fls. 689/703, concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Recebimento de subsídios a maior no valor de R\$ 24.066,67, que deverá ser ressarcido aos cofres do Município;
2. Despesas irregulares de indenização de férias, no valor de R\$ 13.503,35, em face da falta de comprovação das razões excepcionais de interesse público que deram causa ao não usufruto das férias da Secretária de Administração;
3. Realização de despesas insuficientemente comprovadas, com a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, no valor de R\$ 1.618.750,00 (50% para Everaldo Sarmeto e 50% para Vanessa Correia Lucena – responsáveis pela assinatura do contrato), que deverá ser ressarcido aos cofres do Município pelos Gestores, conforme discriminação anterior;
4. Realização de despesas insuficientemente comprovadas, com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco – FADE, no valor de R\$ 2.530.690,00 (50% para Everaldo Sarmeto e 50% para Vanessa Correia Lucena – responsáveis pela assinatura do contrato), que deverá ser ressarcido aos cofres do Município pelos Gestores, conforme discriminação anterior;
5. Despesas irregulares de indenizações de férias, no valor de R\$ 108.198,75, em face da falta de comprovação das razões excepcionais de interesse público que deram causa ao não usufruto das férias dos servidores;
6. Pagamento de vencimentos em duplicidade, no valor de R\$ 110.918,97, uma vez que foi pago ao servidor e à Universidade Federal da Paraíba/FUNAPE, que deverá ser ressarcido aos cofres do Município.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foram notificados a Sr^a Vanessa Correia Lucena, então Secretária de Administração, e o Srº Everaldo Sarmeto, ex-Secretário de Finanças. Os mesmos acudiram aos autos anexando extensas epístolas defensórias (fls. 2009/3407 e 703/2007, respectivamente).

Em sede de análise de defesa, a Auditoria emitiu relatório (fls. 3.409/3.438) mantendo incólume todas as pechas identificadas no exórdio, apenas alterando os termos daquela localizada no item 4, passando ter a seguinte redação:

- Realização de despesas insuficientemente comprovadas, no montante de R\$ 1.427.205,23, sendo R\$ 1.265.345,00 com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de

Pernambuco – FADE, e R\$ 161.806,23 de despesas pagas em duplicidade a empresa SIMPLESTEC, a serem ressarcidas aos cofres do Município.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial, por intermédio do Parecer nº 425/11 (fls. 3.439/3.441), lavrado pela Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu as seguintes ponderações:

- *Recebimento de subsídios a maior, no valor de R\$ 24.066,67.*

“na ótica ministerial, a falha referente ao recebimento de excesso de remuneração pela ex-secretária pode ser afastada. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a base originária das remunerações que vigoraram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período seguinte (2001/2004) foi o Decreto Legislativo nº 14, de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02. É o caso dos autos, de modo que todas as alterações posteriores a 1996 podem ser consideradas para fins de reajuste geral anual.”

- *Despesas irregulares com indenização de férias da Secretária e de servidores, respectivamente, nos valores de R\$ 13.503,35 e R\$ 108.198,75.*

“De acordo com o Órgão de Instrução, as despesas configuram-se irregulares pela falta de comprovação das razões excepcionais de interesse público que deram causa ao usufruto das férias. Na ótica ministerial, a ausência de tais razões excepcionais, não acarreta, por si só, a imputação de débito, haja vista que não existe nos autos provas que revelem o recebimento das indenizações e o concomitante gozo das férias. Ora, não sendo contestado o efetivo exercício das atividades durante o período indenizado e sendo possível o recebimento de indenização por férias não gozadas, incabível a devolução aventada.”

- *Realização de despesas insuficientemente comprovadas, com a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, no valor de R\$ 809.375,00.*

- *Realização de despesas insuficientemente comprovadas, no montante de R\$ 1.427.205,23, sendo R\$ 1.265.345,00 com Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco – FADE e R\$ 161.860,23 de despesas pagas em duplicidade à SIMPLESTEC.*

“Na ótica ministerial, embora existam falhas como ausência de assinaturas nas listas de presenças, as alegações da defesa acompanhada de documentação são capazes de afastar as irregularidades, haja vista que os serviços foram prestados.”

- *Pagamento de vencimentos em duplicidade, no valor de R\$ 110.918,97.*

“A falha consiste no pagamento ao servidor cedido e à instituição cedente. Todavia, este órgão ministerial já se manifestou em casos análogos pela não configuração de irregularidade por não haver pagamento em duplicidade em caso de cessão de servidores, uma vez que o reembolso à instituição cedente é obrigação legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/90 e regulamentadas pelos Decretos Federais nº 4.050/2001 e 4.493/2002.”

Ultimando a sua manifestação o Ministério Público de Contas alvitrou no seguintes sentido:

- **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2004;
- **Aplicação de multa** a Autoridade responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- **Recomendação** ao atual Gestor no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem a prestação de Contas da Secretaria.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

- Quanto à falha referente ao excesso remuneratório de Agente Político do Município de João Pessoa (Secretário), compreendido entre os exercícios de 2001/2004 – mister ressaltar que o tema já foi motivo de várias deliberações desta Corte de Contas no sentido de julgar regulares as remunerações

dos Secretários. Como precedentes: Acórdão AC1 TC 1.052/08; Acórdão AC1 TC 1.053/08; Acórdão AC1 TC 1.054/08; Acórdão AC1 TC 1.244/08; Acórdão AC1 TC 1.245/08; Acórdão AC1 TC 0859/09; Acórdão AC1 TC 1.370/09; Acórdão AC1 TC 1.371/09; Acórdão AC1 TC 1.684/09; Acórdão AC1 TC 1.686/09; Acórdão AC1 TC 1.826/09; Acórdão AC1 TC 1.827/09; Acórdão AC1 TC 2.087/09; Acórdão AC1 TC 0678/10.

Consolidando este entendimento, o Auditor Umberto Silveira Porto, ao relatar o Processo da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2003, assim se pronunciou:

“As remunerações que vigoraram no período de 1997/2000, com seus reflexos, portanto, para o quadriênio seguinte (2001/2004), tem como base originária o Decreto Legislativo nº 14, de 24/12/96, e os reajustes posteriormente concedidos pelas leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, já que foram instrumentos legais que concederam reajustes gerais para o funcionalismo municipal, em percentuais médios de respectivamente 20%, 13,33% e 11,11%. Aplicando-se tais percentuais aos valores fixados pelo Decreto Legislativo nº 14/96, verifica-se que as remunerações percebidas pelo ex-Prefeito, ex-vice-Prefeito e pelos então Secretários Municipais situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais.”

Ao apreciar esta matéria, nos autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2003 (Processo TC 5527/02), os Membros desta Corte consignaram, em decisão consubstanciada no Parecer APL-TC-59/05, acatando o voto vista do Cons. José Marques Mariz, de que as remunerações que vigoraram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período seguinte (2001/2004) tiveram como base originária o Decreto Legislativo nº 14 de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, alterações estas estendidas a todo o funcionalismo municipal, inclusive aos Agentes Políticos do Município, porquanto, convalidando a legalidades da remuneração percebida pelos gestores municipais.

A discrepância na remuneração constatada pela Auditoria teve como origem a Lei nº 9.313/2000, que ao tratar dos valores das remunerações dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004, fixou subsídios na exata medida dos valores estabelecidos pelo Decreto Legislativo nº 14/96, que determinava a remuneração vigente para a legislatura 1997/2000, inobservando os aumentos concedidos, anteriormente, pelas Leis nº 8.473/98 e 8.809/99.

Já durante a vigência da aludida lei, novo aumento de subsídios, com base em reajuste geral do funcionalismo, foi efetivado mediante a Lei nº 9.691/02, o qual esta Casa tem entendido como regular.

Desta feita, quanto ao valor inicial da tabela citada pelo art. 5º da Lei nº 9.313/2000, acosto-me ao entendimento esposado pelo MPJTCE no Processo TC nº 3499/07¹ de que “os valores deveriam ser aqueles fixados em 1996 (R\$ 4.500,00) acrescidos dos índices de reajuste geral estabelecidos nas leis anteriores”. Este entendimento se coaduna com a consulta respondida por esta Corte no Parecer ASPRE nº 041/2002, em que assim dispõe:

“Os Secretários Municipais investidos que são, por nomeação, em cargo ou emprego públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo município (estatutário ou contratual), sendo-lhe assegurados todos os direitos deferidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3º da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. (Grifo nosso)”

Diante do exposto, depreende-se que não foi recebida remuneração em excesso pelo ex-gestor e que todas as demais despesas constantes nos presentes autos foram executadas em consonância com a norma legal.

- Em relação às despesas insuficientemente comprovadas com a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, no valor de R\$ 809.375,00, bem como, àquelas com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE, no valor

¹ PCA da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício de 2003.

de R\$ 1.427.205,23, antes de mais nada, é preciso externar a minha harmonia com o Ministério Público de Contas a esse respeito. Sob a visão deste Relator, cabe, contudo, motivar, de maneira precisa e pontual, as razões da citada convergência, o que faço nos parágrafos a seguir dispostos:

Antes de adentrar no mérito, de passagem, entendo necessário, para melhor compreensão da matéria, historiar os gastos inadmitidos pelo Órgão Auditor.

O pacto celebrado com a FINATEC (contrato nº 22/2003) teve com finalidade a implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT e aperfeiçoamento do modelo de gestão da Prefeitura, através da capacitação de todas as esferas do Governo Municipal e seu conjunto de estruturas organizacionais. A fonte de recurso para o programa, no valor de R\$ 1.618.750,00, decorreu de financiamento junto ao BNDES.

O ajuste firmado com a FADE, no montante de R\$ 2.699.680,00, apresentava como objeto a cessão de uso das fontes, bem como a implantação de produtos e serviços que possibilitem a modernização dos diversos setores da Administração Municipal dentro do programa aprovado pelo PMAT. A exemplo do primeiro, os recursos derivaram de financiamento junto ao BNDES.

Em ambos os casos, percebe-se a glosa integral, por parte da Auditoria, dos valores contratados e pagos, fato que, per si, levaria a errada conclusão da inexecução completa dos objetos contratuais.

No caso da FINATEC, implantação do PMAT, a Unidade Técnica de Instrução esteia seu convencimento, principalmente, em relatório, Análise de projetos do PMAT (fls. 483/485), datado de 07/04/2004, subscrito pelo então Diretor de Administração Tributária, o qual atestaria o não cumprimento do contrato, no tocante ao projeto de Qualificação da Área Tributária. Esse projeto representa apenas um dentre diversos e seria composto das seguintes ações: Desenvolvimento e elaboração de material de divulgação de Declaração de Serviços; Desenvolvimento de trabalho motivacional para a realização de seminário juntos aos fiscais; Criação de um núcleo de inteligência fiscal; Desenvolvimento do modelo de dados e implantação de banco de dados na atualização dos cadastros da PMJP; Desenvolvimento de projeto de educação fiscal; Realização de treinamento das pessoas responsáveis pelo atendimento ao contribuinte; Realização de treinamento para o corpo da área de fiscalização nas áreas de contabilidade, auditoria e legislação fiscal.

Primeiro, se efetuássemos a soma de todas as ações descritas no parágrafo anterior, ligado ao projeto de Qualificação da Área Fiscal, conforme relatório inicial de instrução (fls. 693/695), o valor total atingiria de R\$ 329.000,00, correspondente a aproximadamente 18% do valor contratual. Sendo assim, não vislumbro razoável sugerir a inexecução integral da avença a partir, exclusivamente, de relatório que versa, tão somente, sobre fração minoritária do todo.

Segundo, sequer a Análise (relatório do ex- Diretor de Administração Tributária) lastreadora das conclusões da Instrução pode ser considerada peremptoriamente, vez que foi elaborada no 1º trimestre do exercício financeiro de 2004 e finalizada nos alvares do trimestre seguinte. Não há, portanto, com escopo nesse relato, possibilidade de atestar a não execução de tais ações no ano de 2004, haja vista o período a ser decorrido até o fim deste.

Outrossim, não se pode esquecer que, consoante se extrai dos próprios autos, a maior parte das ações foram implementadas nos últimos nove meses do exercício em apreço, fragilizando, ainda mais, o suporte conclusivo do Técnicos do Controle Externo desta Casa.

Terceiro, o BNDES, instituição financiadora, sistematicamente, enviava técnicos (auditores) para verificar a compatibilidade dos Relatórios de Acompanhamento das Atividades (RAC), encaminhados pelo Município, com a execução física realizadas até aquela data, para, só então, liberar recursos suficiente ao adimplemento dos serviços já desenvolvidos. Frise-se que as inspeções do BNDES resultaram apenas em orientações e sugestões aos gestores locais do PMAT e adequações metodológicas atinentes ao perfeito andamento deste, sem que houvesse contestação da execução normal do contrato.

Quarto, do almanaque processual verifica-se que nas extensas defesas, os interessados (Sr^a Vanessa Correia Lucena e Sr. Everaldo Sarmento) fizeram acostar aos autos toda documentação necessária

(notas de empenhos, notas fiscais, recibos, relatórios de acompanhamento, etc..) à comprovação formal das despesas, fato este não rebatido pela Auditoria.

O quadro acima delineado, dá a nítida impressão que os argumentos manejados pela Instrução; seja por denotar visão parcial dos fatos, seja por não considerar os projetos e ações desenvolvidos; **carecem de elementos suficientes para caracterizar qualquer pretensão dano ao Erário.** Ademais, mesmo que houvesse prejuízos estes, pelos motivos explanados, deveriam ser quantificados de forma precisa, pois, a sua imprecisão acarreta impedimento para a condenação em débito de responsável pela administração dos recursos públicos, posto que o débito conceitua-se como um dano quantificado.

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 94/2007 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assim ementou:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DE DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.

1. Configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais.

2. Quando a metodologia de cálculo de débito utilizada não atender às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, do Regimento Interno, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação, aplicando-se-lhes, todavia, multa.

Em seu voto condutor, o Ministro Benjamin Zymler, sobre dano de difícil quantificação, pontou:

“Solicito as vênias de estilo para discordar parcialmente das instâncias que me precederam, pois entendo que houve um dano que não pode ser quantificado. Dito de outra forma, avalio que existe um dano, não um débito que é conceituado como um dano quantificado.”

Ainda sobre a impossibilidade na quantificação do débito, o TCU, Acórdão 7025/2010 - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, decidiu:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

1. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, quando, ante o decurso do tempo, se mostra impossível a quantificação de eventual débito.

2. Julgam-se irregulares, com a aplicação de multa, as contas do responsável que pratica ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração a norma regulamentar de natureza contábil-financeira.

3. Cabe aplicação de multa ao Prefeito que não atende diligência realizada por esta Corte de Contas.

Cabe, também, destacar excertos do brilhante manifestação do Ministro Raimundo Carreiro, in litteris:

“19. Ora, é patente a ocorrência de indícios de malversação de recursos públicos. Esses indícios, por si só, entretanto, não são suficientes para condenar o responsável à reparação de eventuais danos.

20. Se não é possível quantificar a extensão do dano, não se pode, destarte, condenar o responsável.

21. Não favorece eventual condenação o argumento de que as obras objeto dos autos estão comprometidas, pois também restou apurado nos autos itens de serviço que podem ser destacados e aproveitados. (fls. 386 - Volume 1)

22. Logo, para evitar que haja locupletamento do Estado em detrimento do administrado, e ainda, ante a impossibilidade de se mensurar o prejuízo gerado, imperioso que não seja imputado qualquer débito aos responsáveis.

23. Todavia, como, consoante antes delineado, não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, imperioso também que suas contas sejam julgadas irregulares e que ambos sejam sancionados.

24. Este, aliás, é o posicionamento que esta Corte de Contas vem adotando em casos semelhantes, senão vejamos (Acórdão 94/2007 - Plenário):”

”TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DE DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.

1. Configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais.

2. Quando a metodologia de cálculo de débito utilizada não atender às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, do Regimento Interno, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação, aplicando-se-lhes, todavia, multa.”

A conjuntura dos fatos que envolvem as despesas com a FADE, também, merece consideração. Segundo a Auditoria, tais gastos deveriam ser glosados, tendo em vista que os programas utilizados pela administração municipal não lhe pertenceriam, pois seriam propriedade da empresa SIMPLESTEC, como prova da veracidade da afirmação, foram anexados aos autos cópias do contrato nº 04/96 e seus Termos Aditivos nºs 01, 02, 03 e 04 (fls. 521/536).

A meu pedido, a Assessoria de Gabinete examinou com detença o referido contrato e seus aditamentos, chegando as seguintes conclusões:

È certo que a Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 01/11/1996, mediante a Concorrência 04/96, celebrou avença com a declinada empresa de informática, pelo período de quarenta e oito meses, prorrogáveis por mais 12, cujo objeto seria o “fornecimento de solução, abrangendo a locação e manutenção de Hardware e Software, objetivando atender as áreas a seguir descritas,” Referidas áreas seriam: Informações gerenciais, Administração de recursos humanos, Administração Tributária e Administração Financeira. (Cláusula primeira, fl. 529)

Os dois primeiros Aditivos (1º - fls. 527/528 e 2º - fls. 525/526), assinados em 02//01/1998 e 22/07/1998, apenas acrescem o valor dos serviços prestados em 21,05% e 1,5%, respectivamente.

O Terceiro aditamento (fls. 523/524), datado de 31/10/2000, prorroga a duração do contrato por 12 (doze) meses. Já o Quarto, também, se presta a estender o pacto por mais um ano a partir de 31/10/2001.

Diante do contrato e de seus decorrentes aditivos, é possível verificar que o acordo encontrou-se vigente até o final do mês de outubro de 2002, não havendo qualquer referência, nos autos, de novo ajuste com essa ou qualquer outra empresa do ramo. Em outras palavras, pedindo vênias aos Técnicos que instruíram o processo, os documentos indicados não se prestam para atestar a utilização por parte da administração, no exercício financeiro de 2004, de programas pertencentes a essa ou àquela organização econômica da área da tecnologia da informação.

Outro ponto questionado pela Auditoria repousa na ausência integral de comprovação da realização de consultorias, treinamentos e outros serviços contratados junto a FADE. Novamente, peça licença

para dissentir, pois, estão encartados nos autos as provas da prestação dos serviços inquinados, na forma do § 2º², art. 63, da Lei nº 4.320/64, e verificado pelos técnicos do BNDES.

Além disso, mesmo que considerássemos insuficiente a comprovação formal da despesa, não se pode perder de vista que a materialização desta pode ser garantida na medida em que não havendo outros contratos de locação de fontes (programas), a Administração, para continuar a executar suas atividades rotineiras, seria obrigada a fazer a aquisições desses Softwares, aliás, como previsto nos objetivos do PMAT, o qual visava dotar as administrações públicas de elementos contributivos para a independência gerencial. Num sequência lógica, uma vez adquirida a propriedade dos sistemas de informação, o treinamento do pessoal para operá-los se faz consequência complementar e indispensável para a utilização das ferramentas neles incertas.

Considerando que não houve renovação contratual no sentido de se permitir a utilização de fontes de outrem, a não aquisição destas implicaria dizer que a Administração pessoense sucumbiria perante a impossibilidade de gerir a captação de seus recursos financeiros (atividade tributária), como também, os serviços necessários ao atendimento das demandas administrativas e públicas, através das despesas públicas. Instalar-se-ia um verdadeiro caos.

Seguindo esta linha de raciocínio, portanto, não posso deixar de admitir que tais desenhos receberão a contraprestação devida, não havendo que se falar em despesas carentes de comprovação. Mesmo que houvesse algum dano suportado pelo erário, passível de reparação, por exemplo superfaturamento dos preços dos programas e serviços, estes, por óbvio, clamaria a quantificação do mesmo, sob pena de restar prejudicada a condenação em débito daquele que lhe deu causa, conforme já explicado em parágrafos alhures.

Há, ainda, menção a pretensa contratação triangular da SIMPLESTEC pela Prefeitura, por intermédio da FADE, por afronta a Lei de Licitações e Contratos. Entendo não prosperar as suposições ínsitas nos relatórios instrutórios, explico:

A PMJP contratou, por dispensa de licitação, a FADE e esta, considerando a expertise da SIMPLESTEC, tendo em vista o extenso lapso temporal no qual locou programas e sistemas àquela, promoveu ajuste com a empresa de TI para o desenvolvimento de Software atinentes ao atendimento das necessidades da Edilidade. Aproveitar a experiência de outrem, familiarizado com a realidade local, com o fim de melhor perseguir os resultados almejados pela contratante, não se confunde com a burla ao procedimento licitatório sugerido e nem encontra vedação na Lei nº 8.666/93.

De fecho, a Auditoria levanta a existência de pagamento em duplicidade, em função da manutenção e atualização das fontes (programas), realizados em favor da SIMPLESTEC e da FADE no valor de R\$ 323.720,47. Sou obrigado a afastar suposta pecha, porque, em análise pormenorizada dos autos, constata-se que houve um equívoco da Instrução, no sentido de considerar serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática prestados pela empresas de TI, como manutenção e atualização das fontes, ou seja, os objetos dos gastos em disceptação têm natureza diversa, não podendo serem caracterizados como pagos em duplicidade.

- Despesas irregulares de indenização de férias, no valor de R\$ 13.503,35, em face da falta de comprovação das razões excepcionais de interesse público que deram causa ao não usufruto das férias da Secretária de Administração;

- Despesas irregulares de indenizações de férias, no valor de R\$ 108.198,75, em face da falta de comprovação das razões excepcionais de interesse público que deram causa ao não usufruto das férias dos servidores.

Sobre as falhas nuper apontadas, concordo em gênero, número e grau com o Ministério Especial de Contas, dispensando, assim, novos comentários. Cabem, em função da não comprovação das razões

² Art. 63 (omissis)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

excepcionais de interesse público que motivaram a ausência de gozo regular de férias, ressalvas nas contas em apreço, sendo despecienda a aplicação da coima, tendo em vista o pequeno vulto da eiva, o qual já teria ensejado restrições.

- Pagamento de vencimentos em duplicidade, no valor de R\$ 110.918,97.

Novamente, curvo-me ao preclaro parecer do MPJTCE; que, de forma sintética, abordou o assunto com precisão cirúrgica, o qual perfilho-me integralmente.

Por fim, consoante manifestação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, tramita nesta Corte de Contas processo específico (TC n° 9345/08) versando sobre a cessão de servidores da UFPB para assunção de cargos de confiança na Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo Relator deve ser informado da decisão exarada nos presentes autos.

Ex positis, voto pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2004;
2. **Recomendação** ao atual Gestor no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem a prestação de Contas da Secretaria;
3. **Determinação** de remessa de cópia do Aresto em epígrafe para o processo TC n° 09345/08, com o fito de subsidiar a análise deste.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Vanessa Correia de Lucena;
- II. **RECOMENDAR** ao atual Gestor no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem a prestação de Contas da Secretaria;
- III. **DETERMINAR** a remessa de cópia do Aresto em epígrafe para o processo TC n° 09345/08, com o fito de subsidiar a análise deste.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE